

15 a 19 de agosto de 2011 - nº 188

O Senado e o voto dos policiais em serviço

O voto direto e secreto, com igual valor para todos os cidadãos, exercido em sufrágios universais periódicos, consiste num direito político inalienável e numa cláusula pétrea da Constituição Federal. A Constituição veda deliberações que tendam a abolir esses atributos do voto, inclusive por emenda constitucional.

A Lei Eleitoral (Lei n. 9.504), de 1997, permitiu que os policiais militares votassem em trânsito no dia das eleições. O Código Eleitoral (Lei n. 4.737), de 1965, facultava tal direito a diversas categorias profissionais, ainda que em urna diferente do da seção eleitoral de inscrição pertinente.

Contudo, a implantação das urnas de votação eletrônica inviabilizou o voto em trânsito. Dessa maneira, um direito político inalienável e uma cláusula pétrea constitucional estavam sendo flexibilizados por conta da tecnologia eleitoral.

Essa situação persistiu até as eleições de 2010, posto que a Lei n. 12.034, de 2009, disciplinou o voto em trânsito, mediante o seu exercício "em urnas especialmente instaladas nas capitais dos Estados e na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral." No entanto, isso ocorreu de modo experimental e apenas nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República.

Dado o mérito da matéria, o Senador Ciro Nogueira (PP-PI) apresentou o Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 462, de 2011, alterando o Código Eleitoral, para assegurar "o direito ao voto aos policiais civis e militares em serviço no dia da eleição, quando devidamente cadastrados na seção em que irão votar até três meses antes das eleições".

Com a aprovação do PLS 462, esses servidores públicos voltariam a exercer a sua cidadania e participar da soberania popular de forma plena. A antecedência de três meses do cadastramento evita fraudes e manipulações e faculta a compatibilização da técnica do sistema eletrônico de votação com o exercício do direito inalienável de voto dessas categorias profissionais e as cláusulas pétreas.

Caberia, pois, ao Superior Tribunal Eleitoral regulamentar também a sistemática de intercâmbio de informações entre a Justiça Eleitoral e as respectivas corporações policiais. Vale lembrar que as polícias militares e civis subordinam-se aos Governadores dos respectivos Estados e do Distrito Federal.

O PLS 462 encontra-se, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com prazo aberto para emendas, até o dia 17 de agosto. A CCJ terá decisão terminativa, sobre essa proposição, significando a sua aprovação no Senado Federal, salvo recurso para apreciação do Plenário da Casa.

Em suma, o voto dos policiais em serviço exemplifica as limitações impostas aos direitos inalienáveis e às cláusulas pétreas por escolhas técnicas de prestação das políticas públicas. Nesse caso, a organização do direito de exercício do voto, que fundamenta e legitima a representação do poder popular, alijou os integrantes de certas categorias profissionais que desempenham função típica de estado, voltada para a segurança pública. Ao buscarem alternativas, para as situações de aparente conflito, entre as possibilidades fáticas e o cumprimento das normas, cabe aos representantes políticos atentarem para os limites das escolhas técnicas.